



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402724

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004224-81.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante JOSE RUITH DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

OLAVO SÁ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação – 1004224-81.2024.8.26.0564.

Comarca: São Bernardo do Campo – SP - 8ª Vara Cível.

Juiz de 1ª Instância: Gustavo Dall'Olio.

Ação: Declaratória e Indenizatória.

Apelante: Jose Ruith de Oliveira.

Apelado: Banco Bradesco S.A.

VOTO 2802

AÇÃO REVISIONAL – Contrato de empréstimo consignado – Limitação do percentual da taxa de juros – Custo Efetivo Total (CET). Sentença de improcedência – Apelo do autor.

Instruções normativas do INSS somente regulam o percentual máximo das taxas de juros aplicáveis às operações de crédito, nada dispondo sobre a limitação do custo efetivo total (CET) das operações bancárias - Taxas de juros que não se confundem com CET - Ausência de limitação legal ou regulamentar sobre o custo efetivo total (CET) da operação, índice meramente informativo, que apenas representa o percentual do conjunto de despesas e tarifas a que se vinculou o mutuário, não se confundindo com a taxa nominal de juros aplicada - Ausência de violação da norma do INSS - Súmula 530 do STJ não se aplica ao caso em apreço – Sentença de improcedência mantida com acréscimo de fundamentação. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo autor em face do teor da r. sentença proferida em f. 581/582, proferida pelo D. Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo/SP, que julgou improcedente o pedido que visava à revisão de contrato de empréstimo consignado e condenou o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

A apelante, (f. 585/596), requer a reforma da sentença e insiste na tese de abusividade quanto à taxa de juros pactuada no contrato firmado com o réu, sob a alegação de inobservância quanto à limitação do CET mensal estabelecido pelo INSS para a modalidade de empréstimo consignado. Invoca a aplicação da instrução normativa INSS/PRES nº 28 editada pela INSS/PRES nº 138/2022, com limitação do percentual da taxa de juros em 2,14% ao mês, e que o valor a ser devolvido seja realizado na forma dobrada.

As contrarrazões foram apresentadas, (f.

600/605). O apelado alega ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença e requer seja negado provimento ao apelo do autor.

Recurso tempestivo e isento de preparo, (f. 35).

É o relatório.

Primeiramente, rejeito a preliminar de violação ao Princípio da Dialeticidade arguida pelo apelado. O apelante sucumbiu da sentença e interpôs a apelação visando à reversão do quanto decidido a seu desfavor, tendo demonstrado suas razões de forma suficiente.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

Embora seja aplicável ao caso concreto o Código de Defesa do Consumidor por se inserir o serviço prestado pelo Banco réu no contexto das relações de consumo, na qual se enquadra o autor como destinatário final e consumidor (artigos 2º e 3º do CDC e súmula 297 do STJ), não se evidencia fundamento suficiente para o julgamento da causa com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), por não demonstrada a plausibilidade das alegações do recorrente.

A instrução normativa INSS 28/2008, em sua redação original, estabelecia para empréstimos consignados com descontos diretos em benefícios previdenciários do INSS que o teto máximo de juros para tal tipo de operação não poderia exceder 2,5% ao mês (art. 13, II).

Posteriormente, a instrução normativa INSS nº 80/2015 modificou o teto máximo dos juros para 2,14% ao mês; a portaria INSS nº 1.016/2015 modificou o teto máximo dos juros para 2,34% ao mês; a portaria INSS nº 536 estabeleceu o teto máximo dos juros para 2,14%; e a instrução normativa INSS nº 92/2017 fixou o teto máximo dos juros em 2,08% ao mês; a instrução normativa INSS nº 106/2020 fixou o teto máximo dos juros em 1,80% ao mês.

Entretanto, este percentual não se aplica ao efetivo total (CET), mas tão somente aos juros remuneratórios.

Assim, ao contrário do sustentado pelo apelante, não houve abuso da instituição financeira.

Não há como se exigir a limitação

pretendida pelo consumidor, pois nas operações de crédito contratadas a taxa de juros remuneratórios não se confunde com o índice do custo efetivo total (CET).

O custo efetivo total (CET) não está sujeito à limitação prevista no artigo 16, III, da Instrução Normativa nº 28/08 do INSS, pois é calculado com base nos fluxos relativos às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo a taxa de juros propriamente dita, mais tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do consumidor.

Os valores das parcelas do empréstimo não levam em conta apenas a incidência da taxa de juros, mas sim a totalidade dos encargos cobrados na operação.

Nesse sentido, o Douto e Culto Ministro Antonio Carlos Ferreira, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, destaca, com precisão, que: *"(...) Ademais, também não prospera o argumento de que o Custo Efetivo Total (CET) é superior à média de mercado, o que caracterizaria a abusividade da avença. Com efeito, o" Custo Efetivo Total (CET) é a taxa que corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, contratadas ou ofertadas a pessoas físicas, microempresas ou empresas de pequeno porte ", devendo" ser expresso na forma de taxa percentual anual, incluindo todos os encargos e despesas das operações, isto é, o CET deve englobar não apenas a taxa de juros, mas também tarifas, tributos, seguros e outras despesas cobradas do cliente, representando as condições vigentes na data do cálculo "(disponível em <http://www.bcb.gov.br/?CETFAQ>, acessado em 06/04/2014). Por conseguinte, sendo a taxa de juros remuneratórios apenas um dos encargos componentes da CET, não assiste razão ao agravante, quando pretende comparar uma taxa composta por vários elementos com a taxa média de apenas um daqueles que a integram, no caso, a média dos juros remuneratórios divulgada pelo Banco Central do Brasil." (AgRg no AREsp 469.333/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 04/08/2016, REPDJe 09/09/2016, DJe 16/08/2016)."*

Dessa forma, não convence a alegação de abusividade.

Nesse sentido, colaciona-se:

"APELAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO DESPROVIDO. - I. Caso em Exame. Ação revisional de cédula de crédito bancário emitida pela parte autora em favor da ré, visando a revisão do custo efetivo total do contrato de

*empréstimo consignado. Sentença julgou improcedente o pedido, levando a parte autora a apelar pela reforma da decisão. - II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste na alegação de abusividade do custo efetivo total do contrato. - III. Razões de Decidir. A pretensão revisional da parte apelante não é cabível, pois a taxa de juros remuneratórios fixada no contrato não excede o limite regulamentar vigente à época do contrato, conforme Instrução Normativa nº 28 do INSS. - O custo efetivo total (CET) da operação, que inclui tributos, tarifas, seguros e outras despesas, não está sujeito à limitação regulamentar que recai apenas sobre a taxa de juros remuneratórios. – Legislação e jurisprudência citadas: CPC, art. 1.012, caput. Instrução Normativa nº 28 do INSS, art. 13, II. Resolução BACEN nº 3.517/07, art. 1º, § 2º. *Apelação Cível 1030478-08.2023.8.26.0506; Relator: Roberto Mac Cracken; 22ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 05/07/2024. Apelação Cível 1003290-34.2022.8.26.0196; Relator: Israel Góes dos Anjos; 18ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 15/07/2024. – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.*", (TJSP; *Apelação Cível 1109253-57.2024.8.26.0100; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Núcleo 4.0 Grandes Litigantes P. Físicas - Vara do Núcleo Especializado de Justiça 4.0 - Grandes Litigantes Pessoas Físicas; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025).**

"APELAÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Empréstimo consignado Revisional de juros. PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES Violação ao princípio da dialeticidade Não verificada Razões recursais que impugnam os fundamentos da r. decisão combatida. JUROS REMUNERATÓRIOS Abusividade não verificada Cabível a aplicação dos juros praticados pela instituição financeira, que estão em conformidade com o pactuado e com o ordenamento jurídico vigente Taxa de juros que observa o limite previsto em Instrução Normativa INSS/PRES n.º 92/2017 (2,08%) Limitação que se refere à taxa de juros, não se aplicando ao CET (Custo Efetivo Total), pois esse último engloba não apenas os juros, mas todas as demais despesas da operação financeira (inclusive o IOF), conforme está expresso no art. 1º da Resolução nº 3517/07 do Banco Central Contratação regular Abusividade não reconhecida Utilização da calculadora do cidadão Impossibilidade Não englobados todos os encargos contratuais. RECURSO DESPROVIDO.", (Apelação Cível 1001896-18.2024.8.26.0100; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segunda Instância – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo; Data do Julgamento: 11.10.2024)."

Ressalte-se que não se aplica ao caso a Súmula 530 do STJ, na medida em que esta se refere a taxa de juros e não Custo Efetivo Total (CET). Confira-se: *"Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada -*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor."

Diante exposto e à vista do mais que dos autos consta, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do autor.

Na fase recursal, nos termos art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios para 12% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça concedida.

OLAVO SÁ
Relator